

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,**

**Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,**

O Conselho Regional de Odontologia (CRO-PB) ajuizou inúmeras ações judiciais no país, contra Municípios e Estados, com a finalidade de adequar os vencimentos dos odontólogos, com base na Lei Nacional 3.999/1961, a qual estabelece uma remuneração de 3 (três) salários mínimos para uma carga horária de 20h semanais.

Contra o Município de Cajazeiras, não foi diferente. O conselho pleiteou judicialmente, ainda quando da abertura do concurso público em 2019, para o cargo de dentista (odontólogo, cirurgião-dentista ou odontologista), para que fosse observada a jornada de trabalho de 20h semanais e fixado o piso de 3 salários mínimos, de acordo com a Lei 3.999/61.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela requerida, pois ausentes os elementos que evidenciavam a probabilidade do direito. Após, intimou o CRO-PB da decisão, determinando fosse emendada a inicial para que, ratificasse o pedido de tutela definitiva e/ou complementasse a causa de pedir e/ou trouxesse documentos indispensáveis à propositura da ação.

Entretanto, a sentença, por sua vez, foi procedente (em verdade, foi parcialmente procedente), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida para **determinar** que o Município de Cajazeiras/PB **aplique** a **jornada de trabalho máxima (20 horas semanais)** disposta **na Lei n.º 3.999/61** a

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO

**todos os detentores do cargo de odontólogo na edilidade**, seja seu vínculo estatutário, celetista ou especial (contratos excepcionais). Ainda, nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (AI n.º 0810837-41.2019.4.05.0000), **retifique** o Edital n.º 001/2019, modificando a carga horária dos profissionais de odontologia em observância às imposições da Lei n.º 3.999/61 (máxima de 20 horas semanais).”

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região ratificou os termos da sentença. O Superior Tribunal de Justiça enveredou pelo mesmo caminho.

Tendo isso em vista, o Poder Executivo de Cajazeiras necessita dar cumprimento à decisão, sob pena de multa responsabilidade cível, administrativa e até criminal daquele que obstaculizar o cumprimento da sentença. Por isso, propõe o presente projeto de lei.

Além disso, a materialização de uma remuneração benemérita e adequada à carreira, evita, igualmente, a grosso modo, a evasão dos profissionais (qualificados, comprometidos com a eficácia das políticas públicas instituídas pelo governo), o comprometimento das atividades, a insatisfação e o sucateamento da carreira.

Certo da compreensão de Vossas Excelências, *ao atendimento e respeito aos membros da nobre carreira dos dentistas*. Oportunidade em que reitera os mais elevados protestos de distinta admiração e apreço.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras/PB, 31 de janeiro de 2023.**



**JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2023, CAJAZEIRAS-PB, 31 DE JANEIRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 25 E ACRESCENTA OS ARTS. 31-A, 31-B, 38-A E TABELA DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - CIRURGIÃO-DENTISTA (ODONTÓLOGO), TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2009 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**Art. 1º** - Os arts. 25 e 33 da Lei Municipal 2.009/2011 passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e estável do Quadro Grupo Operacional Serviços de Saúde dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, **com exceção aos cirurgiões-dentistas (odontólogos, dentistas, odontologistas)**, desdobrar-se-ão em classes, na coluna vertical e níveis na linha horizontal, observando o tempo de serviço e a habilitação, assim especificados: (...)

**Art. 2º** - Acrescenta os Arts. 31-A, 31-B e 38-A da Lei Municipal 2.009/2011, que terão seguinte redação:

Art. 31-A. Progressão para os cirurgiões-dentistas (odontólogos) será regulamentada por lei específica.

Art. 31-B. - Os cirurgiões-dentistas (odontólogos) terão seus respectivos vencimentos constantes das tabelas dos Anexos

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO

desta Lei, sejam efetivos ou contratados, cujas atribuições representem os serviços fins da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 38-A. Nenhum cirurgião-dentista (odontólogo) terá decréscimo remuneratório, tendo em vista o direito adquirido.

Parágrafo único. Na ocasião de perda remuneratória, o profissional referido no *caput* terá direito à complementação da remuneração.

**Art. 3º** - Acrescenta a tabela remuneratória dos cirurgiões-dentistas (odontólogos, dentistas, odontologistas) à Lei Municipal 2.009/2011, em seu anexo único.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras/PB, 31 de janeiro de 2023.**

  
**JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

## ANEXO ÚNICO

### TABELA REMUNERATÓRIA

Profissional de Nível Superior - Cirurgião-Dentista (Odontólogo)

Carga Horária Semanal	Remuneração
20h	R\$ 3.906,00
30h	R\$ 5.859,00
40h	R\$ 7.812,00



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**  
**GABINETE DO PREFEITO**